

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Juquiá
FORO DE JUQUIÁ
VARA ÚNICA
 Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)
 3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

SÔNIA DE ALCÂNTARA TAVARES, Supervisora de Serviços do Cartório da Vara Única do Foro de Juquiá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: **0000414-08.2018.8.26.0312** - Ordem nº **2018/000760** - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, em que figura como Averiguado **CELSO BARREIRO DE CAMPOS JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 24.327.539, pai **CELSO BARREIRO DE CAMPOS**, mãe **MARIA APARECIDA CARLONI DE CAMPOS**, Nascido aos 12/04/1974, de cor Branco, natural de São Bernardo do Campo - SP, com endereço à RUA BENEDITO RIBEIRO, 45, ESTAÇÃO, Juquiá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/06/2018**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 98/2018 - Delegacia de Polícia de Juquiá, 412/2018 - Delegacia de Polícia de Juquiá**

Histórico da Parte **CELSO BARREIRO DE CAMPOS JUNIOR**

23/04/2018 - Data do Fato - Art. 35 "caput" do(a) SISNAD

Local: Juquiá/SP

15/01/2019 - Inquérito/TC Arquivado - DETERMINADO O ARQUIVAMENTO destes Autos, com as ressalvas do Artigo 18 do Código de Processo Penal.

Situação Processual:

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 05/06/2018

Recebidos os Autos do Distribuidor local - 06/06/2018

Decisão - 29/06/2018 - O pedido deve ser deferido. Com efeito, não se desconhece que a proteção ao sigilo telefônico constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, X, da CF, direito esse que se consubstancia numa das garantias do cidadão contra o arbítrio do Estado. Entretanto, como decidiu o C. STJ: "Não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade" (RDA 206/261). No caso, segundo revelam os autos, houve já trabalho de campo visando a identificação dos traficantes, onde os aparelhos foram apreendidos, junto com significativa quantidade de entorpecentes, em que as pessoas que se encontravam no local empreenderam fuga, não sendo identificadas. A lei 9.296/96 exige a presença de indícios razoáveis de autoria. O relatório de investigação demonstra a presença de indícios, sendo certo que não é possível obter a prova por outra maneira. Como se vê, há que ser deferido o pedido de quebra de sigilo telefônico. Em sendo assim, acolho a representação para: a) autorizar devassa nos aparelhos apreendidos às fls. 23/24 referidos aparelhos, com o fins de localizar informações relevantes para continuidade das investigações. Determino que todas as informações sejam apresentadas mediante relatório detalhado. Oficie-se a Autoridade Policial. Servirá cópia da presente decisão como ofício à Autoridade Policial. Decreto o sigilo deste expediente. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 19/12/2018 - Instrução e Julgamento**Data: 21/02/2019 Hora 13:30****Local: Sala de Audiência da Vara Judicial de Juquiá****Situação: Realizada****Denúncia Juntada - 19/12/2018 - Nº Protocolo: WJUQ.18.70008296-1****Tipo da Petição: Denúncia****Data: 19/12/2018**

Decisão - 19/12/2018 - Vistos. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (RG n.º 42.536.262-0), EDILANE DA CUNHA RIBEIRO (RG n.º 49.928.327-2), ETELVAN BISPO DE JESUS (RG n.º 71.536.902-7), LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA (RG n.º 61.892.455), ERICK MACIEL DOS SANTOS (RG n.º 48.327.108-1), PATRÍCIA TAÍS DA SILVA (RG n.º 41.821.492), KÁTIA BITENCOURT DOS SANTOS (RG n.º 35.657.874), JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO (RG n.º 43.222.955-3), CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA (RG n.º 46.326.925), IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (RG n.º 24.821.082-8) e RODRIGO DA SILVA FERREIRA (RG n.º 71-009.230-1), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário. Conste no mandado que, se a resposta não for apresentada no prazo legal, nem constituído defensor, será certificado, abrindo-se vista à Defensoria Pública em exercício nesta Vara, para apresentar a defesa prévia (artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 11.343/2006). Defiro os requerimentos formulados pela representante do Ministério Público a fls. 550 (itens 2 e 3), com urgência. Especialmente, extraiam-se cópias dos autos e encaminhem ao Ministério Público da infância para apuração dos fatos quanto ao adolescente. Para assegurar maior celeridade ao processo, caso venha a ser recebida a denúncia, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006, reservo data para eventual audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 13:30h. Se recebida a denúncia e confirmada a audiência, notifique-se e intime-se os réus, requisitando-os para a audiência. Requistem-se a intemem-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver e dependerem de intimação. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, em se tratando de defensor constituído. Dê-se ciência, se defensor público. No mais, pugna a autoridade policial e o Ministério Público pela conversão da prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA de FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (RG n.º 42.536.262-0), EDILANE DA CUNHA RIBEIRO (RG n.º 49.928.327-2), ETELVAN BISPO DE JESUS (RG n.º 71.536.902-7), LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA (RG n.º 61.892.455), ERICK MACIEL DOS SANTOS (RG n.º 48.327.108-1), PATRÍCIA TAÍS DA SILVA (RG n.º 41.821.492), JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO (RG n.º 43.222.955-3), CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA (RG n.º 46.326.925), IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (RG n.º 24.821.082-8) e RODRIGO DA SILVA FERREIRA (RG n.º 71-009.230-1). Com efeito, é o caso de se decretar a medida extrema da prisão (ultima ratio). De início, observe-se que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas ao caso em questão, não somente por causa da gravidade em abstrato dos crimes (pessoas organizadas para o fim de cometimento de tráfico ilícito de entorpecente), admitida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo art. 282, inc. II do CPP, mas também pela gravidade em concreto. Ao que consta dos autos, os representados, junto com outros comparsas ainda não identificados, estariam intimamente ligados em ações voltadas à distribuição de drogas nesta e em outras cidades do Vale do Ribeira. As interceptações nos celulares apreendidos dão conta de que tramavam a venda e compra de drogas, possuindo entre eles organização hierárquica com nítida divisão escalonada, o que aponta para a existência de associação especializada de tráfico de drogas. Pelos didáticos e esclarecedores relatórios juntados, há fortes indícios de que os representados formam uma verdadeira organização criminosa especializada no transporte, acondicionamento, distribuição e venda de drogas nesta cidade possivelmente em outras também do Vale do Ribeira. Consta da representação que, policiais ambientais noticiaram que foram ao local diante de uma denúncia de desmatamento, porém chegando ao local perceberam que o curral estava sendo utilizado como dormitório e em busca encontraram entorpecentes, armas e celulares, sendo que em devassa autorizada pelo juízo foi possível identificar alguns das pessoas envolvidas no feito. Diante de tais fatos foi iniciada investigação que culminou na conclusão que se trata de quadrilha formada por 20 criminosos, sendo 12 deles identificados, tendo como chefe FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (vulgo Ceará) que é procurado pela justiça por condenação de crime há 24 anos de prisão. Pelas conversas foi possível identificar que o dono de um dos celulares era FREDIANO que conversava com uma pessoa de alcunha "Loka Ruiv", identificada como EDILANE DA CUNHA RIBEIRO sobre comércio de entorpecentes, inclusive com fotos do produto que tenta vender. EDILANE e seu amasiado Adriano Souza Dos Santos estão sendo investigados por outros delitos nesta mesma comarca. A pessoa de nome ETELVAN BISPO DE JESUS também aparece nas mensagens de Ceará falando sobre a comercialização do entorpecente, salientando ainda que o Ceará se refere a ele a todo tempo como Etelvan e não como Ivan, bem como cita veículo usado no transporte de entorpecente (fotos no celular) que esta em nome de sua esposa. ERICK MACIEL DOS SANTOS e PATRÍCIA TAÍS DA SILVA, também tem diversas conversas com o Ceará falando sobre comércio de drogas, recolhe dos valores recebidos entre outros. O dinheiro movimentado por Ceará vai para duas contas em nome de JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO e KÁTIA BITENCOURT DOS SANTOS, conforme se depreende dos diversos comprovantes de depósito encontrados. LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA, vulgo Tibúrcio seria comparsa de "Caipira" que troca diversas mensagens com o "Ceará" na negociação de entorpecente. IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA foi localizado na posse do veículo adquirido de ETELVAN e afirmou aos policiais que adquiria entorpecentes do Ceará para vender em seu bar, sendo que todo o processo era intermediado por CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA. RODRIGO DA SILVA FERREIRA, vulgo "Caipira", foi citado pelos demais como dono da principal biqueira e fornecedor de entorpecentes para a região do Piúva. Portanto diante da organização dos acusados e perigo à ordem pública, bem como ao andamento processual, as medidas cautelares do art. 319 se mostram insuficientes no caso concreto, notadamente porque presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, exigidos pelos arts. 312 e 313. Assim, de rigor a medida extrema da prisão preventiva. Cumpre ressaltar que a segregação provisória dos acusados só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da não-culpabilidade. Com efeito, o mencionado direito individual perde espaço quando o interesse público, representado pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis dos acusados e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria. A materialidade do delito vem delineada no boletim de ocorrência elaborado, bem como demonstrada pelos relatórios de investigação realizadas. Há fundados indícios de autoria tendo em conta as informações obtidas nos celulares apreendidos, como já mencionados e ainda pelos depoimentos já colhidos na fase inquisitiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, estão presentes os motivos do art. 312 e condições do art. 313 para decretação da prisão preventiva. Os crimes apurados nos autos têm pena máxima privativa de liberdade superiores a 4 anos, isto cada qual individualmente, sem se considerar o concurso de crimes. Ademais, os motivos que representam o periculum in mora do art. 312 estão suficientemente demonstrados. Há fundamentos para decretação da prisão na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, esta em especial. A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento (STJ-RHC 3169-5- Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro- DJU 15.05.1995,p.13.446). Tratando dos motivos ensejadores da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira: "Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social". (in, Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, p. 435). Ainda, Guilherme Nucci, por sua vez, tratando da garantia da ordem pública afirma que: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (in, Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.618). Por outro lado, a prisão se revela útil não somente ao processo, mas também a comunidade que, além de abalada pela prática do delito que assola o Município de Juquiá, sendo que pela denúncia do Ministério Público, contava com grande parte do abastecimento por conta dos acusados. Como se vê, trata-se de associação criminosa altamente sofisticada que tem a finalidade precípua de distribuição de drogas na cidade de Juquiá. Portanto, resta evidente que a garantia da ordem pública deve ser salvaguardada da atuação desta associação especializada de tráfico. Por conta, ainda, da sofisticação dos associados, há risco para a instrução criminal, isso porque podem combinar entre si versões com o fim de dificultar a apuração ou eximir a responsabilidade de algum dos associados. A esse fundamento, acresça-se ainda a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal objetiva na hipótese de condenação. Do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal DECRETO a prisão preventiva de FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (RG nº 42.536.262-0), EDILANE DA CUNHA RIBEIRO (RG nº 49.928.327-2), ETELVAN BISPO DE JESUS (RG nº 71.536.902-7), LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA (RG nº 61.892.455), ERICK MACIEL DOS SANTOS (RG nº 48.327.108-1), PATRÍCIA TAÍS DA SILVA (RG nº 41.821.492), JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO (RG nº 43.222.955-3), CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA (RG nº 46.326.925), IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (RG nº 24.821.082-8) e RODRIGO DA SILVA FERREIRA (RG nº 71-009.230-1). Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO. Tendo em vista que, não foi oferecida denúncia contra os réus PAULO HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA, DAVI SANTOS DE OLIVEIRA e BRUNO SALES RIBEIRO, determino que seja imediatamente expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM SEU FAVOR. Determino ainda que seja excluído o nome de Juliana Cristina Araújo (RG nº 39.151.195-6) dos autos dado que se trata de homônimo da pessoa envolvida nos fatos. Por fim, quanto ao pedido de busca e apreensão do adolescente GABRIEL, a fim de não tumultuar o presente processo, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo art. 282, inc. II do CPP, mas também pela gravidade em concreto. Ao que consta dos autos, os representados, junto com outros comparsas ainda não identificados, estariam intimamente ligados em ações voltadas à distribuição de drogas nesta e em outras cidades do Vale do Ribeira. As interceptações nos celulares apreendidos dão conta de que tramavam a venda e compra de drogas, possuindo entre eles organização hierárquica com nítida divisão escalonada, o que aponta para a existência de associação especializada de tráfico de drogas. Pelos didáticos e esclarecedores relatórios juntados, há fortes indícios de que os representados formam uma verdadeira organização criminosa especializada no transporte, acondicionamento, distribuição e venda de drogas nesta cidade possivelmente em outras também do Vale do Ribeira. Consta da representação que, policiais ambientais noticiaram que foram ao local diante de uma denúncia de desmatamento, porém chegando ao local perceberam que o curral estava sendo utilizado como dormitório e em busca encontraram entorpecentes, armas e celulares, sendo que em devassa autorizada pelo juízo foi possível identificar alguns das pessoas envolvidas no feito. Diante de tais fatos foi iniciada investigação que culminou na conclusão que se trata de quadrilha formada por 20 criminosos, sendo 12 deles identificados, tendo como chefe FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (vulgo Ceará) que é procurado pela justiça por condenação de crime há 24 anos de prisão. Pelas conversas foi possível identificar que o dono de um dos celulares era FREDIANO que conversava com uma pessoa de alcunha "Loka Ruiv", identificada como EDILANE DA CUNHA RIBEIRO sobre comércio de entorpecentes, inclusive com fotos do produto que tenta vender. EDILANE e seu amasiado Adriano Souza Dos Santos estão sendo investigados por outros delitos nesta mesma comarca. A pessoa de nome ETELVAN BISPO DE JESUS também aparece nas mensagens de Ceará falando sobre a comercialização do entorpecente, salientando ainda que o Ceará se refere a ele a todo tempo como Etelvan e não como Ivan, bem como cita veículo usado no transporte de entorpecente (fotos no celular) que esta em nome de sua esposa. ERICK MACIEL DOS SANTOS e PATRÍCIA TAÍS DA SILVA, também tem diversas conversas com o Ceará falando sobre comércio de drogas, recolhe dos valores recebidos entre outros. O dinheiro movimentado por Ceará vai para duas contas em nome de JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO e KÁTIA BITENCOURT DOS SANTOS, conforme se depreende dos diversos comprovantes de depósito encontrados. LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA, vulgo Tibúrcio seria comparsa de "Caipira" que troca diversas mensagens com o "Ceará" na negociação de entorpecente. IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA foi localizado na posse do veículo adquirido de ETELVAN e afirmou aos policiais que adquiria entorpecentes do Ceará para vender em seu bar, sendo que todo o processo era intermediado por CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA. RODRIGO DA SILVA FERREIRA, vulgo "Caipira", foi citado pelos demais como dono da principal biqueira e fornecedor de entorpecentes para a região do Piúva. Portanto diante da organização dos acusados e perigo à ordem pública, bem como ao andamento processual, as medidas cautelares do art. 319 se mostram insuficientes no caso concreto, notadamente porque presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, exigidos pelos arts. 312 e 313. Assim, de rigor a medida extrema da prisão preventiva. Cumpre ressaltar que a segregação provisória dos acusados só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da não-culpabilidade. Com efeito, o mencionado direito individual perde espaço quando o interesse público, representado pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis dos acusados e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria. A materialidade do delito vem delineada no boletim de ocorrência elaborado, bem como demonstrada pelos relatórios de investigação realizadas. Há fundados indícios de autoria tendo em conta as informações obtidas nos celulares apreendidos, como já mencionados e ainda pelos depoimentos já colhidos na fase inquisitiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Juquiá
FORO DE JUQUIÁ
VARA ÚNICA
 Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)
 3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

SÔNIA DE ALCÂNTARA TAVARES, Supervisora de Serviços do Cartório da Vara Única do Foro de Juquiá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: **0000414-08.2018.8.26.0312** - Ordem nº **2018/000760** - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, em que figura como Averiguado **CELSO BARREIRO DE CAMPOS JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 24.327.539, pai **CELSO BARREIRO DE CAMPOS**, mãe **MARIA APARECIDA CARLONI DE CAMPOS**, Nascido aos 12/04/1974, de cor Branco, natural de São Bernardo do Campo - SP, com endereço à RUA BENEDITO RIBEIRO, 45, ESTAÇÃO, Juquiá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/06/2018**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 98/2018 - Delegacia de Polícia de Juquiá, 412/2018 - Delegacia de Polícia de Juquiá**

Histórico da Parte **CELSO BARREIRO DE CAMPOS JUNIOR**

23/04/2018 - Data do Fato - Art. 35 "caput" do(a) SISNAD

Local: Juquiá/SP

15/01/2019 - Inquérito/TC Arquivado - DETERMINADO O ARQUIVAMENTO destes Autos, com as ressalvas do Artigo 18 do Código de Processo Penal.

Situação Processual:

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 05/06/2018

Recebidos os Autos do Distribuidor local - 06/06/2018

Decisão - 29/06/2018 - O pedido deve ser deferido. Com efeito, não se desconhece que a proteção ao sigilo telefônico constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, X, da CF, direito esse que se consubstancia numa das garantias do cidadão contra o arbítrio do Estado. Entretanto, como decidiu o C. STJ: "Não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade" (RDA 206/261). No caso, segundo revelam os autos, houve já trabalho de campo visando a identificação dos traficantes, onde os aparelhos foram apreendidos, junto com significativa quantidade de entorpecentes, em que as pessoas que se encontravam no local empreenderam fuga, não sendo identificadas. A lei 9.296/96 exige a presença de indícios razoáveis de autoria. O relatório de investigação demonstra a presença de indícios, sendo certo que não é possível obter a prova por outra maneira. Como se vê, há que ser deferido o pedido de quebra de sigilo telefônico. Em sendo assim, acolho a representação para: a) autorizar devassa nos aparelhos apreendidos às fls. 23/24 referidos aparelhos, com o fins de localizar informações relevantes para continuidade das investigações. Determino que todas as informações sejam apresentadas mediante relatório detalhado. Oficie-se a Autoridade Policial. Servirá cópia da presente decisão como ofício à Autoridade Policial. Decreto o sigilo deste expediente. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 19/12/2018 - Instrução e Julgamento**Data: 21/02/2019 Hora 13:30****Local: Sala de Audiência da Vara Judicial de Juquiá****Situação: Realizada****Denúncia Juntada - 19/12/2018 - Nº Protocolo: WJUQ.18.70008296-1****Tipo da Petição: Denúncia****Data: 19/12/2018**

Decisão - 19/12/2018 - Vistos. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (RG n.º 42.536.262-0), EDILANE DA CUNHA RIBEIRO (RG n.º 49.928.327-2), ETELVAN BISPO DE JESUS (RG n.º 71.536.902-7), LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA (RG n.º 61.892.455), ERICK MACIEL DOS SANTOS (RG n.º 48.327.108-1), PATRÍCIA TAÍS DA SILVA (RG n.º 41.821.492), KÁTIA BITENCOURT DOS SANTOS (RG n.º 35.657.874), JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO (RG n.º 43.222.955-3), CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA (RG n.º 46.326.925), IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (RG n.º 24.821.082-8) e RODRIGO DA SILVA FERREIRA (RG n.º 71-009.230-1), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário. Conste no mandado que, se a resposta não for apresentada no prazo legal, nem constituído defensor, será certificado, abrindo-se vista à Defensoria Pública em exercício nesta Vara, para apresentar a defesa prévia (artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 11.343/2006). Defiro os requerimentos formulados pela representante do Ministério Público a fls. 550 (itens 2 e 3), com urgência. Especialmente, extraiam-se cópias dos autos e encaminhem ao Ministério Público da infância para apuração dos fatos quanto ao adolescente. Para assegurar maior celeridade ao processo, caso venha a ser recebida a denúncia, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006, reservo data para eventual audiência de instrução e julgamento, para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 13:30h. Se recebida a denúncia e confirmada a audiência, notifique-se e intime-se os réus, requisitando-os para a audiência. Requistem-se a intemem-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver e dependerem de intimação. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, em se tratando de defensor constituído. Dê-se ciência, se defensor público. No mais, pugna a autoridade policial e o Ministério Público pela conversão da prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA de FREDIANO CARLOS FIDELIS DA SILVA (RG n.º 42.536.262-0), EDILANE DA CUNHA RIBEIRO (RG n.º 49.928.327-2), ETELVAN BISPO DE JESUS (RG n.º 71.536.902-7), LUCAS ARAÚJO DE FRANÇA (RG n.º 61.892.455), ERICK MACIEL DOS SANTOS (RG n.º 48.327.108-1), PATRÍCIA TAÍS DA SILVA (RG n.º 41.821.492), JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO (RG n.º 43.222.955-3), CHARLES WILLIAM DE SOUZA SILVA (RG n.º 46.326.925), IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (RG n.º 24.821.082-8) e RODRIGO DA SILVA FERREIRA (RG n.º 71-009.230-1). Com efeito, é o caso de se decretar a medida extrema da prisão (ultima ratio). De início, observe-se que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas ao caso em questão, não somente por causa da gravidade em abstrato dos crimes (pessoas organizadas para o fim de cometimento de tráfico ilícito de entorpecente), admitida